



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA,  
MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO,  
PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MANAUS/AM.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021-CML/PM  
PROCESSO: 2021/17428/17528/00004

*“ 13.4.2. As falhas irrelevantes e sanáveis que não tragam prejuízos aos interesses da Administração e desde que não provoquem qualquer tipo de tratamento antiisonômico das licitantes, configurando **excesso de formalismo, não serão motivo de inabilitação.**” Grifo nosso*

**PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade e comarca de Manaus, Estado do Amazonas, à Avenida do Turismo nº. 11.147 – Bairro Tarumã, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº: 02.211.117/0001-11, neste ato representado por seu sócio **JOSÉ MAURICIO GOMES DE LIMA**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e do subitem 15.1, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da Concorrência nº 001/2021, em virtude da sua inabilitação pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



## **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **1.1 DO OBJETO LICITADO**

Constitui objeto da presente Concorrência Pública, do tipo registro de menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Manaus, a seleção do melhor registro de preço para eventual prestação de serviços de usinagem de concreto asfáltico (CA), incluindo o fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF.

### **1.2 DO CABIMENTO DO RECURSO**

A Constituição Federal de 1.988, através da redação dada ao inciso XXXIV do artigo 5º, assegura a empresa licitante o direito de petição para o resguardo de interesses próprios. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade nos termos seguintes: (...)

XXXIV – São a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas;  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ao seu turno, a Lei de Licitações prevê em seu artigo 109, I, “a” hipótese de cabimento do referido recurso ao caso em tela. *In verbis*:

Art. 109 dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:



I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Sob esta ótica, o edital em pauta garante em seu subitem 15.1 que os recursos referentes à fase de habilitação, deverão ser interpostos nas condições da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, cabível é o presente recurso para contra a decisão que inabilitou **PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA** em virtude da suposta capacidade técnica não atendida e ausência de informações nos lotes pretendidos.

### **1.3 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Consoante estabelece o artigo 109, I, "a", da Lei Federal 8.666/93, o recurso administrativo aviado deve ser protocolado até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Com efeito, a sessão de julgamento da fase de habilitação foi realizada no dia 03/05/2021 e publicada em 04/05/2021 - DOM/edição5089/página15, momento pelo qual se iniciou a contagem do prazo recursal.

Verifica-se, assim, a tempestividade do presente petítório.

Aferidos os requisitos para a sua admissibilidade, passa-se à apresentação das razões seguintes, a saber:



## **2 DO MÉRITO**

É essencial compreender que a interposição do presente recurso administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob o amparo dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

## **3 RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO JULGADA.**

### **3.1 – INABILITAÇÃO - ITEM 8.2.C1**

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:



## **PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA:**

- a) **Por não informar o ano de fabricação da "usina de asfalto** com capacidade de produção de 140t/h, marca CMI-CIFALI com tanque" na declaração de disponibilidade de aparelhamento, contrariando o subitem 8.2.c.1 do Edital.

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, na exigência da declaração, contempla modelo específico e/ou exclusivo o ANEXO III.

(ANEXO III.) o MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, dita expressamente **"DECLARAMOS QUE TEMOS A DISPONIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A SEGUIR, PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA, CASO VENHAMOS A VENCER TAL LICITAÇÃO."** Grifo nosso

Neste caso mais específico, a recorrente ou qualquer outro participante consagrado vencedor desta licitação, deverá cumprir todas as exigências do item 8.2 do edital e demais obrigações para efeito de homologação do processo.

No item 10.1 – c, declaramos expressamente, que nos submetemos e concordamos com todos os termos do presente Edital, elementos e especificações nele contidos e que os cumprimos fielmente.

Isso significa dizer que assumimos possuir à capacidade de fornecimento dos materiais e instalações necessárias, para a execução da prestação dos eventuais serviços elencados no Projeto Básico, e por ação, reafirmamos que cumprimos com todas as exigências do edital, não podendo futuramente alegar qualquer desconhecimento de fatos ou condições, nesses termos.



Na nossa declaração ANEXO III, certificamos disponibilizar uma de **usina de asfalto**, conforme determinação do edital, corroboramos a garantia de um fornecimento a atender às necessidades da Secretária Municipal de Infraestrutura-SEMINF, sem maiores problemas, inclusive como possíveis interrupções de fornecimento por conta de equipamento incompatível ou deficitário.

Vejamos que existindo modelos de declarações dos itens 8.2 c1 e 10.1, ambas declarações apresentadas pelo ora recorrente, suprem às exigências do edital, haja vista que (i) MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, abrange expressamente "**que caso seja vencedora desta licitação, declara disponibilidade de todos os equipamentos.**", (ii) MODELO DE DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO DO EDITAL - "**Sendo assim, expressa de que a Licitante se submete e concorda com todos os termos do presente Edital, elementos e especificações nele contidos e que os cumprirá fielmente.**"

Vale recordar o que edital no item 11.8. menciona que a verificação da efetiva disponibilidade, veracidade e exatidão das informações prestadas pelas licitantes quanto aos equipamentos relacionados para realização do objeto desta licitação e quanto à equipe técnica listada, conforme exigência contida no subitem 8.2, "c" e "d" do Edital, poderá ser feita por Comissão especialmente designada pelo Secretário do órgão demandante.

No julgamento das documentações e das propostas, o edital prevê no subitem 13.19.5. que as licitantes se responsabilizarão pelo fornecimento da mão de obra, **equipamentos**, ferramentas, materiais e utensílios necessários para a **perfeita execução do serviço usinagem de concreto asfáltico** e demais atividades correlatas.

Já o subitem 13.4.2. revela que **caso haja FALHAS irrelevantes e sanáveis que não tragam prejuízos aos interesses da Administração e desde que não provoquem**



**qualquer tipo de tratamento antisonômico das licitantes, configurando EXCESSO DE FORMALISMO, não serão motivo de inabilitação.**

A despeito da DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, apresentada pela Recorrente, **não conter o ano de fabricação da usina**, tal ausência de informação, **não traz nenhum prejuízo aos interesses da Prefeitura de Manaus**, tendo em vista, que atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, **garantir à Administração que a Licitante quando vencedor**, apresentará conforme item 11.8, as especificações técnicas necessárias para a comprovação, **mostrando dessa forma, ser desarrazoada e dotada de EXCESSO DE FORMALISMO a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.**

Além disso, o item 14 que dispõe sobre a HOMOLOGAÇÃO e da ADJUDICAÇÃO do processo, esclarece que a **empresa vencedora deverá comprovar além da USINA**, outros elementos e condições extremamente técnicos, como possuir as **LICENÇAS AMBIENTAIS** requeridas para a atividade em questão, expedidas, em tempo hábil, pelas autoridades competentes de qualquer um dos entes da federação, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, nos Termos da Resolução 237 de 19/12/1997 do CONAMA, e da Lei nº 9.605, de 12/02/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ainda, que a Usina deverá possuir **LABORATÓRIO E PESSOAL QUALIFICADO** para execução dos ensaios técnicos, tanto dos insumos, quanto da mistura asfáltica, com emissão dos respectivos relatórios de ensaios, em conformidade com as Normas do DNIT 031/2006-ES, assim como das demais normas correlatas, nos termos das Especificações Técnicas anexa ao Projeto Básico.

Por fim, a Usina deverá dispor de **BALANÇA RODOVIÁRIA** devidamente aferida pelo INMETRO e com sistema de captura de pesagem de forma automatizada, de maneira a



demonstrar a exata quantidade fornecida de Concreto asfáltico em cada caminhão carregado.

**Mais de 13 (treze) empresas habilitadas no processo**, não elencaram explicitamente em sua declaração ANEXO III, à disponibilidade das Licenças Ambientais de instalação e operação, do Laboratório e do pessoal qualificado (ficha técnica) à descrição técnica da Balança Rodoviária (ano, modelo), **o que realmente poderá futuramente causar grande risco e o enorme prejuízo ao município**, no caso de descontinuidade no fornecimento do insumo no início ou curso do contrato por parte da empresa vencedora, em não possuir tais licenças ou equipamentos adequados, frustrando assim até o processo licitatório, considerando a relevância do material e equipamentos fornecidos, **que não foram EXPRESSAMENTE exigidos na declaração, sob pena de inabilitação.**

Acreditamos que sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu



voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de



custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

**Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores



aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação de 11 (onze) participantes devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da **proposta mais vantajosa**, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital,



preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples,



mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-0 DE CLAUSULAS



DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) **O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a



interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

**Destaca-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.** Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).



O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 8.2 no qual está incluso o subitem c.1, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

### **3.2 - INABILITAÇÃO – ITENS - 13.19.1 e 13.19.6**

- b) Por não manifestar, na fase de habilitação os números dos lotes** que possui interesse em participar, contrariando os subitens 13.19.1 e 13.19.6 do Edital bem como o Ofício-Circular N. 061/2021-CML/PM;

O processo licitatório em apreço, divulgado no Diário Oficial do Município - DOM/EDIÇÃO5063/2021, tendo sua leitura ou obtenção física, disponível a partir do dia 30/03/2021, no Guichê de Atendimento da Comissão Municipal de Licitação - CML Av. Constantino Nery N° 4080 - Bairro: Chapada CEP: 69.050-001 Manaus – Amazonas.

Revela no subitem 13.19.1, que os licitantes deverão apresentar **suas propostas de preços separadamente para cada lote** contendo os valores unitários ofertados para cada item, assim como o valor total.

Outro item em julgamento dita que as licitantes poderão concorrer em todos os lotes relacionados, ou apenas naquele(s) que for(em) de sua conveniência, desde que na totalidade do lote escolhido. Acrescenta que cada licitante poderá sagrar-se vencedora



em no máximo 03 (três) lotes, desde que tenham atendido a qualificação técnico-operacional, de acordo com o subitem 8.2.b.1 do Edital.

Na ata de julgamento das documentações de habilitação, a subcomissão faz registrar que a **PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA** pode consagrar-se vencedora, conforme o subitem 8.2.b.1.1 do Edital em 3 lotes, por ter atendido o disposto.

No intuito de esclarecer, o edital **exige que tal indicação dos Lotes**, sejam feitas na **PROPOSTA DE PREÇO (Envelope 2)**, ademais vale ressaltar o presente julgamento trata-se da **HABILITAÇÃO (Envelope 1)**.

É seguro afirmar que não prospera o entendimento da comissão, em certificar que a recorrente, contrariou os ditames dos subitens 13.19.1 e 13.19.6 do Edital, sendo que este julgamento será processado na terceira fase do certame na abertura do envelope 2 – Proposta de Preços.

Outro termo do subitem 23.6 - Edital CO nº 001/2021, estabelece que todos os **atos decorrentes do presente certame deverão ser publicados**: a) no **Diário Oficial do Município**; b) em jornal de grande circulação local; c) no Diário Oficial da União, se houver verba federal (Art. 21 da Lei 8.666/93).

No princípio da ampla publicidade da fase externa da licitação, todas as perguntas formuladas através de um pedido de esclarecimento e as respostas emitidas pelas autoridades competentes, devem ser disponibilizadas a todos os interessados de igual modo.



Registramos que não obtivemos acesso (e-mail) do Ofício em tela, bem como nada consta nos arquivos desta municipalidade, nas edições do Diário Oficial de Manaus, a partir dos dias 26 de abril - EDIÇÃO 5082, 27 de abril - DOM EDIÇÃO 5083 e 28 de abril - DOM EDIÇÃO 5084, comunicação oficial sobre a nova redação instituída pelo OFÍCIO CIRCULAR N.º 061/2021 — CMUPM onde descreve:

**QUESTIONAMENTO DA EMPRESA:** *A licitante é obrigada a informar o número do lote que está concorrendo ou simplesmente informar a quantidade de (um) (40.000 ton)?*

**RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (Ofício n.º 1074/2021 SSSB/SEMINF): *Sim. A licitante deverá informar obrigatoriamente, na fase de habilitação o(s) número(s) do(s) lote(s) que possui interesse em participar de forma a observar o disposto nos itens 13.19.1 e 13.19.6 do Edital, **sob pena de inabilitação.***

Observa-se que 5 (cinco) foram as menções de “INABILITAÇÃO” impostas no Edital CO nº 001/2021, nenhuma delas, referem-se com propriedade obrigatória na fase de Habilitação, que a interessada indicasse o(s) número(s) do(s) lote(s) que possui interesse em participar, sob tal pena.

Disponibilizar os editais, projetos, respostas às impugnações e esclarecimentos na internet não traz custos adicionais, ao contrário possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes.

Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital ou analisar o mural de aviso (item 15.9.1), só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios.



O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Ainda que haja expressa previsão legal, não são poucos os casos em que há desrespeito à publicidade dos atos em processos licitatórios: desde a falta de publicação de informações básicas do edital ou a dificuldade de ter acesso a ele, ou até mesmo a ausência da adequada comunicação no decorrer do certame, como é o caso em apelo.

Deste modo para evitar qualquer restrição e/ou caráter competitivo da licitação e, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à todos os envolvidos, possibilitar que todos os participantes possuam acesso oficial as informação e novos adendo de uma referida licitação, visando à transparência e o cumprimento das Lei.

#### **4 PEDIDOS**

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.



Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho.

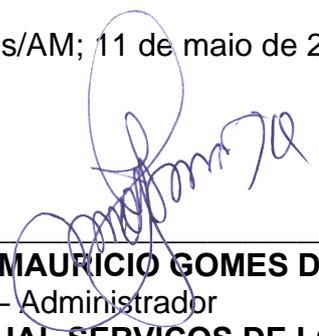
A observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que sabemos não haver exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

Em fase das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Municipal de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida pela Presidente e equipe de apoio face das razões ora apresentadas, **DECLARANDO HABILITADA** para a próxima fase a **PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA.**

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso juntamente com autos do processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo dispõe o art.109 da Lei 8.666/93

Pede deferimento,

Manaus/AM; 11 de maio de 2021.



---

**JOSÉ MAURÍCIO GOMES DE LIMA**  
Sócio – Administrador  
**PONTUAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E  
CONSTRUTORA LTDA**